



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e adota outras providências.

AIRTON LUIZ ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 2.533, de 29 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal – CTM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º -

Parágrafo único. No cálculo das taxas serão aplicados os fatores das Tabelas VII, VIII e IX.” (NR)

“Art. 17 -

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que a área predominante não corresponda a destinação principal da edificação ou conjunto de edificações quando, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser adotado critério diverso.” (NR)

“Art. 22 - Os tributos municipais quando parcelados, serão pagos pelo valor de lançamento, convertidos pela Unidade Padrão Municipal – UPM do mês de janeiro.” (NR)

“Art. 42 -

.....
V – Atribui-se à pessoa física, proprietário ou empreendedor de obras de construção civil, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 constantes da lista do § 1º do art. 38, desta Lei, a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente imposto (ISS), neste Município, que, inclusive, poderá ser solicitada concomitantemente pela Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Planejamento, como condição para certificação do correspondente ‘Habite-se’. (AC)

.....



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

§ 7º À inobservância do disposto no inciso V deste artigo, são aplicáveis todas as demais disposições que dizem respeito à responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS na fonte, previstas nos §§ 1º ao 5º, e § 8º, deste artigo. (AC)

§ 8º Em não sendo declarado o preço dos serviços pelo tomador, adotar-se-á como parâmetro, para a base de cálculo, o disposto nos incisos do § 4º do artigo 43 do CTM.” (AC)

“Art. 43 -

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, segundo enquadramento dos incisos I e II, abaixo, e na forma da Tabela VIII, anexa a esta Lei, caracterizando-se como trabalho autônomo: (NR)

I – aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, exerce atividade de prestação de serviços; (AC)

II - aquele que, nas condições acima, mesmo que se utilizar de serviços de estagiário, secretário ou auxiliar no desenvolvimento de sua atividade, desde que estes não respondam profissionalmente pelo trabalho que prestam, tampouco tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante.” (AC)

.....
§ 3º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo: (NR)

I – na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista anexa:

a) o valor total dos serviços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação, sujeito à tributação do ICMS);

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida na forma § 4º, e incisos, deste artigo.

II - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das demais comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

III - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a receita decorrente dos serviços mensais prestados, observadas, no que couberem, as disposições fiscais acessórias de que trata o § 5º, deste artigo;

IV – o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil (leasing), nela incluindo-se o valor da entrada, os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

V – Em relação aos demais serviços, desde que não exercidos sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o preço, observadas as demais disposições do regulamento.

§ 4º A receita presumida, de que trata o inciso I, “c” do parágrafo anterior, é aplicável pela Secretaria Municipal da Fazenda sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omissivo, ou não mereçam fé as declarações ou os documentos do sujeito passivo, que, neste caso, considerará:

I - como base de cálculo, para o ISS, o preço do serviço equivalente ao custo médio, atualizado, da construção civil válido no Rio Grande do Sul – CUB-RS, segundo a metragem quadrada da obra executada, o tipo ou grau de acabamento da mesma, de acordo com Decreto do Executivo Municipal, que levará em conta os parâmetros de custo, publicados mensalmente pelo SINDUSCON-RS;

II - o período da prestação do serviço.

§ 5º Em razão da obrigatoriedade de emissão de nota de emolumentos pelo Poder Judiciário, na prestação dos serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais, ficam seus titulares obrigados à emissão mensal de apenas uma Nota Fiscal de Serviços, Série T, extraída em nome de “Diversos”, com o somatório do valor bruto dos serviços prestados no mês, destacado do valor das taxas judiciárias e o valor do ISS, este calculado pela alíquota de 3% (três por cento) quando o serviço for prestado no Interior do Município e o somatório do valor bruto dos serviços prestados no mês não ultrapassar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e 5% (cinco por cento) quando o serviço for prestado na Cidade, na forma e prazo previstos em lei específica.”

.....

“Art. 52

.....

§3º O escritório de serviços contábeis, pessoa jurídica, optante do Simples Nacional, será tributado pelo ISS de forma fixa, mensal, à razão de 3% (três por cento) sobre o valor da média aritmética da receita bruta de serviços, auferida no exercício civil imediatamente anterior, exceto quando iniciar suas atividades no ano em curso, cuja base de cálculo será a média aritmética das receitas dos dois primeiros meses.” (AC)

.....

“Art. 78

.....

§3º Não será concedido licenciamento para a instalação de estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cujo titular ou membro da composição social estiver em débito com o Município.” (AC)

.....



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

“Art. 80. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade ou do ato administrativo, é cobrada por alíquotas fixas, tendo como base de cálculo a UPM, na forma da Tabela IX, anexa a esta Lei. (NR)

Parágrafo único. A alíquota de que tratam os arts. 72, 80, 83 e 87, do CTM, é representada em quantidade de UPM (Unidade Padrão Municipal).” (AC)

.....

“Art. 83. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade exercida pelo Poder Público, é calculada por alíquotas fixas, tendo como base a UPM, na forma da Tabela IX, anexa a esta Lei.” (NR)

.....

“Art. 87. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UPM na forma da Tabela VII dos anexos desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 115.

.....

III –

e) a isenção do pagamento da contribuição de melhoria deverá ser requerida no prazo do Edital de comunicação do orçamento da obra ou da notificação do lançamento do valor feito a cada contribuinte; (NR)

f) a concessão de isenção será efetivada por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições previstas neste artigo; (NR)

.....

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda, na fase de exame dos documentos para a concessão da isenção, ou posteriormente a sua efetivação, poderá realizar vistorias, exames, perícias ou investigações por quaisquer outros meios, para averiguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições sócio-econômicas dos contribuintes”. (NR)

.....

“Art. 134-A. O Município não concederá licença para construção ou reforma e “habite-se”, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo procedimento da disposição do caput a pedido de certidão negativa de unidade condominial, enquanto não quitados os tributos decorrentes do empreendimento como todo.” (AC)

“Art. 134-B. A certidão negativa de débitos expedida ou extraída via sistema “on-line”, com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza civil, criminal e administrativamente quem a expedir, inclusive pelo pagamento do crédito tributário e eventuais acréscimos por ventura existentes.” (AC)

.....

“Art. 160.

.....

§ 3º Os valores a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando decorrentes de auto-lançamento e de retenção na fonte, inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), poderão ser acumulados até que atinjam este valor, que passa ser o mínimo por guia de recolhimento, considerando como prazo de vencimento desse o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao que o somatório destes impostos atingir o valor referido. (AC)

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o imposto a ser recolhido, acumulado ou não, recair no exercício seguinte ao do seu vencimento normal.” (AC)

.....

Art. 2º É suprimida a letra ‘c’ do inc. I do art. 116 da Lei Municipal nº 2.533/98 (CTM).

Art. 3º Os serviços constantes do item 4.5 da Tabela VIII da Lei Municipal nº 2533, de 29 de dezembro de 1998 (CTM), modificada pela Tabela de Incidência de que trata o art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, conforme disposto no art. 43 do CTM.

Art. 4º Os serviços de agenciamento, representação comercial e corretagem de imóveis, de que trata o subitem 5.1 da Tabela VIII a que se refere o § 1º do art. 42, da Lei Municipal nº 2.533/98 (CTM), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Compl. Mun. nº 002/03, de 23 de dezembro de 2003, passam a ser tributados pela alíquota de 3% (três por cento).

Art. 5º Fica alterada a Tabela IX que trata de valores da Taxa de Licença para Atividade Ambulantes, constante da Lei Complementar n.º 003/2003, modificada pelas Leis Complementares n.º 005/2006 e 009/2006, conforme Anexo I desta lei.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Parágrafo único. As taxas de Licenças para Atividades de Ambulantes e a essas equiparadas integram a Tabela IX, que passa a vigorar com base nos critérios e valores definidos no Anexo I.

Art. 6º Os atos, quando necessários para a execução da presente Lei Complementar, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 7º Todos os valores representativos de tributos, contribuições e preços de serviços constantes de disposições de leis do Município, até então representados em UFIR, ficam substituídos pela Unidade Padrão do Município.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a eficácia, no que couber, em relação às disposições do art. 150, inc. III, “c”, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 01 de dezembro de 2009.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Pitsch
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

ANEXO I

TABELA IX

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, DE ATIVIDADE AMBULANTE e DE VISTORIA

Alíquota (*)

1 - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

1.1 - De estabelecimento com localização fixa:	
1.1.1 - Prestadores de Serviços, <u>sem atividade comercial</u> :	
1.1.1.1 - Pessoa Física.....	30
1.1.1.2 - Microempreendedor Individual.....	0
1.1.2 - Comércio, com ou sem prestação de serviço (Exceto MEI)....	60
1.1.2.1 - Microempreendedor individual-MEI.....	0
1.1.3 - Indústria, com ou sem prestação de serviço (Exceto MEI).....	100
1.1.3.1 - Microempreendedor individual-MEI.....	0
1.2 - Prestadores de serviço sem localização fixa (mas com domicílio fiscal)	20
1.3 - Agroindústria familiar.....	20

Alíquota (*)

2 - LICENÇA PARA ATIVIDADES AMBULANTES E/ou EVENTUAIS

2.1 - Em caráter permanente por um ano:	
2.1.1 - Sem veículo	200.
2.1.2 - Com veículo motorizado	500
2.1.3 - Em tendas, estantes, similares, inclusive nas feiras anexo ou não a veículo	500
2.1.4 - Comércio de produtos agropecuários de economia familiar.....	100
2.1.5 - Comércio de produtos de economia familiar por intermédio de Associação legalmente constituída, por sócio.....	20
2.2 - Em caráter eventual ou transitório:	
2.2.1 - Quando a permanência não for superior a 10 dias.	
2.2.1.1 - Sem veículo	por dia: 10
2.2.1.2 - Com veículo motorizado	por dia: 20
2.2.1.3 - Em tendas, estantes e similares	por dia: 20
2.2.1.3.1 - Com fechamento de rua.....	por dia: 80
2.2.2 - Comércio de produtos agropecuários de economia familiar.....	10
2.2.3 - Comércio de produtos de economia familiar por intermédio de Associação legalmente constituída, por sócio.....	2
2.3 - Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	
2.3.1 - Sem veículo	por dia: 30
2.3.2 - Com veículo motorizado	por dia: 40
2.3.3 - Em tendas, estantes e similares	por dia: 40
2.3.3.1 - Com fechamento de rua.....	por dia: 100
2.4 - Comércio de produtos agropecuários de economia familiar.....	10
2.4.1 - Comércio de produtos de economia familiar por intermédio de	



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Associação legalmente constituída, por sócio..... 2

2.5 - Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estantes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, mês ou fração, e por tenda, estante, palanque ou similar	100
2.6 – Em feiras oficiais	
2.6.1 – Em tendas, estandes ou similares, por evento.....	10
2.6.2 - Em tendas, estandes ou similares, por evento, com fechamento de rua	100
2.7 - Eventos sociais ou esportivos, bailes, shows e similares, de caráter particular, com ou sem fechamento de rua, por evento.....	50

Alíquota (*)

3 - DE VISTORIA

3.1 - De estabelecimento com localização fixa:	
3.1.1 - Prestadores de Serviços, <u>sem atividade comercial</u> :	
3.1.1.1 - Pessoa Física.....	30
3.1.1.2 – Microempreendedor Individual.....	20
3.1.2 - Comércio com ou sem prestação de serviço (Exceto MEI).....	60.
3.1.2.1 – Microempreendedor individual.....	20
3.1.3. Indústria com ou sem prestação de serviço (Exceto MEI).....	100
3.1.3.1 – Microempreendedor individual	20
3.2. Agroindústria familiar.....	20

(*) Quantidade de UPMs (Unidade Padrão Municipal)